



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ¹
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 147/2010

**REGULAMENTA O USO DE PORTÕES
ELETRÔNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibido a instalação de portão eletrônico, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que invadam o espaço público destinado ao trânsito de pedestres.

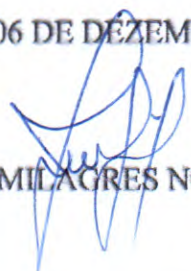
Art. 2º - Os proprietários de portões eletrônicos da forma definida no caput do artigo primeiro terão o prazo de 90 dias para se enquadrar nos termos da presente lei.

Art. 3º - O Município de Conselheiro Lafaiete/MG, por meio da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa em caso de descumprimento.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 2010.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

07 / 12 / 10

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

07 / 12 / 10

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente;

Exmos. Srs. Vereadores.

Ao dar enfoque ao projeto de lei em tela, buscamos legalizar e tornar público a instalação e uso adequado de portões eletrônicos no nosso município, de modo a assegurar que não invadam o espaço público das calçadas que é destinado à locomoção dos pedestres com segurança.

A aprovação do projeto se faz necessário, já que irá proporcionar maior segurança aos pedestres que circulam diariamente nos inúmeros quilômetros de calçadas desta cidade.

Diante dos benefícios que medida tão simples pode proporcionar, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 2010.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 147 DE ____ DE DEZEMBRO DE 2010.

“Regulamenta o uso de portões eletrônicos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido a instalação de portão eletrônico, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que invadam o espaço público destinado ao trânsito de pedestres.

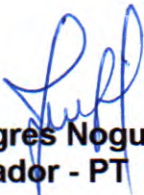
Art. 2º. Os proprietários de portões eletrônicos da forma definida no caput do artigo primeiro terão o prazo de 90 dias para se enquadrar nos termos da presente lei.

Art. 3º. O Município de Conselheiro Lafaiete/MG, por meio da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa em caso de descumprimento.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, 06 de dezembro de 2010.


José Milagres Nogueira
Vereador - PT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

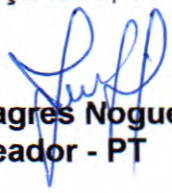
Exmo Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores.

Ao dar enfoque ao projeto de lei em tela, buscamos legalizar e tornar público a instalação e uso adequado de portões eletrônicos no nosso município, de modo a assegurar que não invadam o espaço público das calçadas que é destinado à locomoção dos pedestres com segurança.

A aprovação do projeto se faz necessário, já que irá proporcionar maior segurança aos pedestres que circulam diariamente nos inúmeros quilômetros de calçadas desta cidade.

Diante dos benefícios que medida tão simples pode proporcionar, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 06 de dezembro de 2010.


José Milagres Nogueira
Vereador - PT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 147/2010.**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

12 / 03 / 11

Presidente

O Projeto de Lei nº 147/2010, que *Regulamenta o uso de portões eletrônicos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o uso de portões eletrônicos que se abrem para o espaço público, os passeios.

É da competência do Poder Público Municipal o estabelecimento de normas sobre o uso e ocupação do solo, bem como sobre as posturas a serem adotadas no âmbito do Município.

Porém, numa primeira análise, poderíamos considerar que a proposição encontra-se maculada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto não poder uma lei proposta pelo Poder Legislativo impor atribuições novas aos órgãos e entidades da Administração Pública que pertencem à estrutura do Poder Executivo, afrontando o princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CRFB) e contrariando a regra do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", combinado com o art. 84, inciso VI da Constituição da República, aplicáveis aos Municípios em decorrência do princípio da simetria, cuja sede repousa no art. 29, caput, parte final.

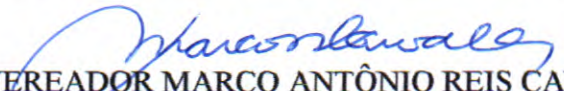
De acordo com as características da lei destacadas pela doutrina podemos conceituá-la como uma ordem abstrata, geral e permanente, pautada por critérios de justiça, editada por uma autoridade competente e dotada de coatividade suficiente para impingir os cidadãos à obediência de seus termos no intuito de manter a paz social.

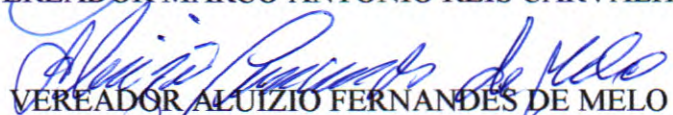
Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

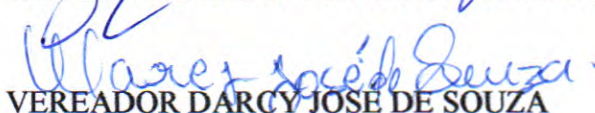
CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA